

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013.
(Do Sr. William Dib)

Altera o art. 293, do Decreto-Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 293, do Decreto-Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 2º O art. 293, do Decreto-Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 293. Se o executor da prisão em flagrante ou do mandado de prisão verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, sob pena de prisão em flagrante por violação do art. 348 do Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940 (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em diversas situações os mandados de prisão expedidos pela justiça ou as prisões em flagrante são obstaculizadas por particulares, que abrigam o acusado na sua residência, mediante atos que não se enquadram nem no tipo penal do crime de Desobediência, nem no tipo penal do crime de Resistência.

Nessas situações o infrator da lei não age com violência, tampouco descumpra diretamente determinação daquele que vai cumprir a ordem legal, mas utiliza subterfúgios para obstruir a ação da justiça ou da polícia.

Há inúmeras hipóteses de obstrução à ação da Justiça ou da autoridade policial que poderiam ser citadas. A alteração desse dispositivo é sem dúvida um instrumento que fortalecerá não só o cumprimento das ordens judiciais como também a instrução das investigações criminais.

Assim, a necessidade de um instrumento legal, que puna e iniba a ação daqueles que pretendam obstruir a ação da Justiça ou da autoridade policial, justifica a alteração do Código de Processo Penal.

Temos a certeza de que os nobres pares aperfeiçoarão esta proposição e ao final com sua aprovação, teremos a modernização do Código de Processo Penal.

Sala das Sessões, em de de 2013.

WILLIAM DIB
Deputado Federal
PSDB-SP